



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.235.480 - PR (2009/0182719-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADOS : JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE E OUTRO(S)
MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO E OUTRO(S)
MARGARIDA SATHLER E OUTRO(S)
PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO E OUTRO(S)
PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREITAS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCÍLIA SILVÉRIO FACUNDO VIEIRA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PARA A EXPANSÃO DE TERMINAIS TELEFÔNICOS. DIREITO OBRIGACIONAL. NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL GERAL.

1. A pretensão de restituição dos valores pagos na implementação de terminal telefônico é de natureza pessoal, sujeitando-se, portanto, aos prazos gerais de prescrição dos arts. 177 do Código Civil/1916 (vinte anos) e 205 e 2.028 do Código Civil/2002 (dez anos).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 07 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.235.480 - PR (2009/0182719-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADOS : JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE E OUTRO(S)
MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO E OUTRO(S)
MARGARIDA SATHLER E OUTRO(S)
PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO E OUTRO(S)
PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREITAS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCÍLIA SILVÉRIO FACUNDO VIEIRA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto em face de r. decisão que desproveu o agravo de instrumento, por entender que *"o acórdão recorrido decidiu em sintonia com o entendimento pacificado desta Corte, no sentido de que, nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002"* (fl. 432).

Alega a agravante, em suma, que: (a) *"a matéria versa nos presentes autos refere-se ao direito de conversão dos valores pagos pelo direito de uso do terminal telefônico em ações preferenciais da Agravante"*; (b) *"a negativa de provimento do agravo irá obstar a apreciação da matéria por essa r. Corte de Justiça"*. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.235.480 - PR (2009/0182719-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES**
ADVOGADOS : **JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE E OUTRO(S)**
MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO E OUTRO(S)
MARGARIDA SATHLER E OUTRO(S)
PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO E OUTRO(S)
PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MARCÍLIA SILVÉRIO FACUNDO VIEIRA**
ADVOGADO : **MARIA ELIZABETH JACOB**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Conforme salientado na decisão ora agravada, esta eg. Corte de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que, nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal. Dessa forma, incidem os prazos prescricionais vintenário e decenal, previstos, respectivamente, no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002. A propósito: REsp 1.033.241/RS, 2ª Seção, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJ de 5.11.2008 - submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC.

Tal entendimento também deve ser aplicado às demandas em que se discute o direito à restituição dos valores investidos na expansão dos terminais telefônicos, tendo em vista que, nesse caso, a pretensão também é de natureza pessoal e sujeita, portanto, aos prazos gerais de prescrição dos arts. 177 do Código Civil/1916 (vinte anos) e 205 e 2.028 do Código Civil/2002 (dez anos).

Nesse sentido podem ser mencionados os seguintes precedentes:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. CONTRATOS. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO ASSINANTE. EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL DO REFERIDO ENCARGO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR ESTA CORTE ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ.
1. Por se tratar de uma ação de natureza obrigacional a Segunda*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção pacificou o entendimento de que o prazo prescricional da pretensão à cobrança de valores disponibilizados para a construção de rede de telefonia seria de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, sendo de dez anos na vigência do CC/2002.

2. As Súmulas n.º 05 e 07/STJ impossibilitam a verificação, em sede de recurso especial, dos fundamentos do Tribunal de origem quanto ao cotejo entre o contrato e as provas que aferiram ser devido o valor investido na implementação de terminal telefônico, pelo sistema de Planta Comunitária de Telefonia (PCT).

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 1.223.897/RS, 4ª Turma, Rel. Min. **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO** - Desembargador convocado do TJ/AP -, DJe de 27.8.2010)*

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA (PCT). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL/1916. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL/2002. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. O entendimento desta Corte é uníssono quanto ao prazo prescricional vintenário para as ações movidas contra sociedade de economia mista, concessionária de serviço público, na vigência do CC/1916 (art. 177), e decenal na vigência do CC/2002 (art. 205).

II. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

*Agravo Regimental improvido.” (AgRg no REsp 1.214.094/RS, 3ª Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 4.3.2011)*

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0182719-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no 1235480 / PR**

Números Origem: 4280020 428002004

EM MESA

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO E OUTRO(S)
MARGARIDA SATHLER E OUTRO(S)
PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO E OUTRO(S)
JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE E OUTRO(S)
PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCÍLIA SILVÉRIO FACUNDO VIEIRA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO E OUTRO(S)
MARGARIDA SATHLER E OUTRO(S)
PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO E OUTRO(S)
JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE E OUTRO(S)
PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCÍLIA SILVÉRIO FACUNDO VIEIRA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.